



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452751**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032983-19.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, é apelado/apelante SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1032983-19.2024.8.26.0576**

**Apelante/Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista**

**Apelado/Apelante: Sebastiao Aparecido da Silva**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 8482**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL MANTIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral, para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (ii) condenar a associação requerida à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos descontos; (iii) condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, com correção monetária e juros moratórios na forma da sentença. A parte ré sustenta validade da contratação e ausência de ato ilícito, enquanto a parte autora requer, adesivamente, majoração da verba honorária para R\$ 15.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se há relação jurídica válida entre as partes que justifique os descontos efetuados a título de contribuição associativa; (ii) estabelecer se está configurado o dano moral indenizável; (iii) determinar se é cabível a majoração da verba honorária para R\$ 15.000,00.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17, ao caso em que se imputa responsabilidade por negativa de contratação, reconhecendo-se a autora como vítima de relação de consumo inexistente.

Diante da negativa de contratação por parte da autora,

recai sobre a ré, como fornecedora, o ônus de comprovar a regular adesão à associação, conforme artigos 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A associação ré não apresenta prova mínima da contratação, tampouco áudio ou outro documento comprobatório, o que leva à declaração de inexistência de vínculo jurídico.

A realização de descontos mensais em benefício previdenciário, de natureza alimentar, sem amparo contratual válido, configura dano moral *in re ipsa*, dada a afetação da dignidade da aposentada, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil.

A quantia fixada a título de indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) é razoável, proporcional à ofensa sofrida e alinhada com precedentes da Turma julgadora, não justificando aumento nem redução.

De acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, e com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária deve ser majorada para 20% sobre o valor atualizado da condenação, dado o não provimento dos recursos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de prova da contratação impõe a declaração de inexistência de relação jurídica para descontos em benefício previdenciário.

O desconto indevido em provento de natureza alimentar configura dano moral *in re ipsa*, a ensejar reparação.

A repetição do indébito em dobro é devida na hipótese de cobrança indevida não justificada por erro justificável do credor.

#### Vistos.

As partes apelam da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 140/146), da qual constou o seguinte dispositivo: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; 2) condenar a associação requerida na devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora simples de

1% ao mês, contados desde as datas das respectivas cobranças irregulares e 3) condenar a parte demandada a pagar à parte autora indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente a partir desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, contados desde a data do primeiro desconto indevido. Torno definitivos os efeitos da tutela provisória. Vencida, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, em 19% do valor total da condenação”.

A ré sustenta em suas razões recursais que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes. Não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária. (fls. 151/166, com preparo recolhido a fls. 167/168).

Adesivamente, a autora apela para requerer a majoração do valor arbitrado em termos de danos morais para R\$ 15.000,00 (fls. 177/180, com dispensa de recolhimento do preparo em vista da gratuidade concedida a fls. 21).

Os recursos foram interpostos tempestivamente e ocorreu o cumprimento com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 184/191 e fls. 203/221, nas quais reiteram, em linhas gerais, o já articulado em suas respectivas razões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O caso dos autos assim se apresenta: o autor ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$

5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. AASAP 080 202 0177”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré, contudo, não se livrou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal envolvendo a mesma associação na situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do aposentado e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de

contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada

pela Súmula 326 do STJ.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada, com majoração da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da condenação em favor da parte autora, em vista do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos recursos, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**  
**Relator**